

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E
AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E
DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o Estatuto do Fundo e orienta a integralização de cotas pela União.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017, resolve:


Art. 1º O Conselho examinou e se manifesta favoravelmente quanto ao Estatuto do FEP CAIXA, na forma do ANEXO I, e orienta a integralização de cotas pela União.

Art. 2º Os termos estabelecidos no Estatuto do FEP CAIXA quanto ao CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA e os valores a serem definidos por resoluções poderão ser reavaliados pelo Conselho anualmente, com base no desempenho observado e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro do fundo e da administradora.

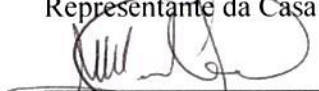
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Manoel Renato Machado Filho
Representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Dermeval da Silva Júnior
Representante da Casa Civil da Presidência da República



Jefferson Milton Marinho
Representante do Ministério da Fazenda



Cléver Ubiratay Teixeira de Almeida
Representante do Ministério das Cidades

ANEXO I

ESTATUTO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS – FEP CAIXA

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP CAIXA, sem personalidade jurídica própria, regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis é constituído por prazo indeterminado.

§ 1º O FEP CAIXA tem natureza jurídica privada e patrimônio segregado, dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, sendo sujeito de direitos e obrigações próprias, não respondendo o administrador ou os cotistas por qualquer obrigação do Fundo.

§ 2º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 3º O valor das cotas será calculado mensalmente, tomando-se por base o valor do patrimônio ajustado no mês correspondente em relação ao mês anterior.

§ 4º O FEP CAIXA não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da administração pública direta e indireta, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 2º O FEP CAIXA tem por finalidade exclusiva custear serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas de interesse dos entes da Federação, nos termos da Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, das normas atuais correlacionadas e das normas subsequentes que a venham modificar ou alterar.

Art. 3º São fontes de recursos do FEP CAIXA:

I – recursos oriundos da integralização de cotas;

II – doações de Estados estrangeiros, Organismos Internacionais e Multilaterais;

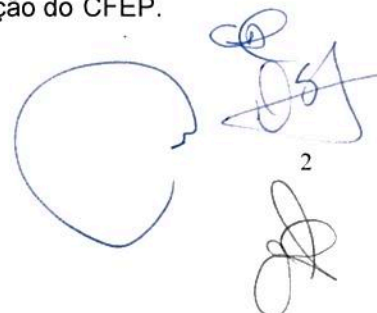
III – reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais de que trata o Art. 2º;

IV – rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;

V – recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações

§ 1º Constituem direito do FEP CAIXA, de que trata o inciso V, os valores recebidos a título de remuneração do fundo a serem pagos pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 2º A remuneração de que trata o § 1º será disciplinada por resolução do CFEP.



2

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O FEP CAIXA será administrado e representado judicial ou extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I – instituir o FEP CAIXA e providenciar o registro de seu Estatuto, nos órgãos competentes;

II – representar o FEP CAIXA, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

III – administrar e dispor dos ativos do FEP CAIXA em conformidade com a política de investimento, da política de aplicação de recursos e com as demais diretrizes fixadas neste Estatuto e emanadas pelo Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CFEP, mitigando riscos, e zelando pela liquidez e equilíbrio entre seus ativos e suas obrigações;

IV – elaborar, anualmente, o relatório de administração e de prestação de contas do FEP CAIXA, com as manifestações da auditoria independente e aprovação dos órgãos colegiados da CAIXA e submeter à aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ 2º A Administradora poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente e individual ou conjuntamente, a avaliação de risco, a análise e monitoramento dos estudos técnicos e projetos contratados, a cobrança e a recuperação de créditos, as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, assessoria jurídica, bem como outros serviços pertinentes ao bom funcionamento do Fundo.

§ 3º A instituição contratada responderá administrativamente e juridicamente por seus atos, em conjunto com a Administradora, na forma da regulamentação em vigor, bem como observará as obrigações, vedações e responsabilidades concernentes à Administradora.

Art. 5º Constituem obrigações da Administradora:

I – custodiar, às suas expensas, os documentos do Fundo, mantendo-os atualizados e em perfeita ordem;


II – receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;

III – agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do Fundo, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurar-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV – divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas no seu patrimônio;

V – divulgar trimestralmente o valor do patrimônio do Fundo, o valor patrimonial das cotas e a rentabilidade apurada no período, por meio do portal da Administradora na internet <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br>;

VI – manter à disposição dos cotistas e do CFEP, em sua sede, informações atualizadas, relativas a:



Handwritten signature and a circled number 3.

- a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;
 - b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o Fundo seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumários do andamento.
- VII – preparar, anualmente, as demonstrações contábeis e o relatório de gestão do Fundo;
- VIII – contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, pareceres acerca das demonstrações contábeis do Fundo;
- IX – elaborar e emitir os instrumentos de subscrição e de integralização de cotas no Fundo, os quais poderão ser assinados eletronicamente;
- X – disponibilizar as demonstrações contábeis do Fundo, de acordo com as normas dos órgãos competentes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social;
- XI – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais; e
- XII – operar e manter sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP CAIXA, abrangendo desde o chamamento público de propostas até a conclusão e arquivamento de processos e documentação.

Parágrafo único. Os custos relativos à implantação do sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP CAIXA serão arcados pelo Fundo.

Art. 6º A Administradora responde:

I – por quaisquer danos causados ao patrimônio do FEP CAIXA, decorrentes de:

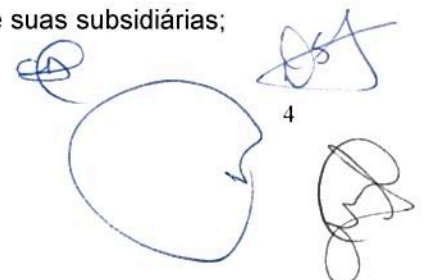
- a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;
- b) atos que configurem violação da Lei, do Estatuto e de determinações do CFEP ou da Assembleia de Cotistas;
- c) operação de qualquer natureza realizada entre o Fundo e os seus cotistas, sua Administradora ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse.

Art. 7º A Administradora segregará a gestão e a contabilidade do FEP CAIXA de suas demais atividades e ainda:

- I – estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à administração do Fundo e a outras atividades da Administradora;
- II – adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço da Administradora envolvidos na administração do Fundo;
- III – estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados da Administradora envolvidos na administração do Fundo.

Art. 8º É vedado à Administradora, no exercício das suas funções:

- I – investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;



4

II – negociar ativos do FEP CAIXA com a finalidade exclusiva de auferir ganhos com a corretagem e aumentar sua remuneração;

III – realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses;

IV – onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo, exceto conforme disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. É vedado à Administradora, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Estatuto, relacionado às atividades do Fundo, que não sejam utilizados em benefício dos cotistas.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 9º A remuneração da Administradora relativamente aos serviços prestados de Administração do Fundo e Assessoramento Técnico se dará da seguinte forma:

I – Parcela fixa mensal a título de Taxa de Administração, a qual comportará a gestão de grupo de até 6 (seis) projetos simultâneos.

II – Parcela variável a título de Taxa de Administração, correspondente ao percentual de 1,0% sobre a parcela oriunda de doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais, descontada uma única vez na data do aporte.

III – Parcela fixa devida à Administradora para cada projeto individual, descontada quando da conclusão de cada etapa do processo de estruturação do projeto, na forma descrita abaixo.

IV – Parcela fixa decorrente dos serviços de Assessoramento Técnico prestados aos Entes Públicos, considerando os setores de atuação e o porte populacional, descontada ao final de cada etapa do processo de estruturação, conforme abaixo, por projeto.

§ 1º Os valores das parcelas referidas nos incisos I, III e IV serão definidos por Resoluções publicadas pelo CFEP em até 90 (noventa) dias após aprovação desse estatuto.

§ 2º – A parcela fixa a que se refere o inciso III não inclui a gestão de grupo de projetos previstos no inciso I, sendo devida sua cobrança a partir da inclusão do sétimo projeto simultâneo.

§ 3º – Em relação à parcela indicada no inciso III, deverão ser observadas as seguintes etapas para o recebimento:

- a) Chamamento Público, que consiste em procedimento para seleção de entes públicos;
- b) Assinatura do contrato com município, que consiste em formalização para o acesso aos recursos;
- c) Etapa 1 – Estudos Preliminares, que consiste em avaliação inicial de viabilidade do projeto;
- d) Etapa 2 – EVTEA, que consiste em estudos definitivos de viabilidade;
- e) Etapa 3 – Audiência Pública, que consiste na submissão do projeto para análise e questionamentos externos;

5

f) Etapa 4 – Licitação da Concessão ou PPP, que consiste no processo de seleção de ente privado para prestação do serviço.

§ 4º – Em relação à parcela indicada no inciso IV, observar-se-ão as seguintes etapas para o recebimento:

- a) Chamamento Público;
- b) Apoio à contratação;
- c) Etapa 1 – Estudos Preliminares;
- d) Etapa 2 – EVTEA;
- e) Etapa 3 – Audiência Pública;
- f) Etapa 4 – Licitação da Concessão ou PPP.

§ 5º A remuneração das despesas previstas no caput será realizada mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês, debitando-se das disponibilidades do Fundo, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

CAPÍTULO IV – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10 Os entes federativos interessados em realizar concessões ou parcerias público-privadas serão selecionados por meio de edital de chamamento público, com candidatura feita em plataforma eletrônica via internet, cujo procedimento administrativo estará a cargo da Administradora do FEP CAIXA.

Parágrafo Único. O edital de chamamento público, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CFEP, definirá os critérios de elegibilidade, enquadramento e seleção dos entes federativos.

Art. 11 Fica facultado à Administradora do FEP CAIXA, antecedente ao chamamento público, estabelecer um “grupo piloto” de entes federativos interessados nos estudos e projetos de estruturação e implantação de concessões e parcerias, consoante às diretrizes e critérios gerais e à validação do CFEP.

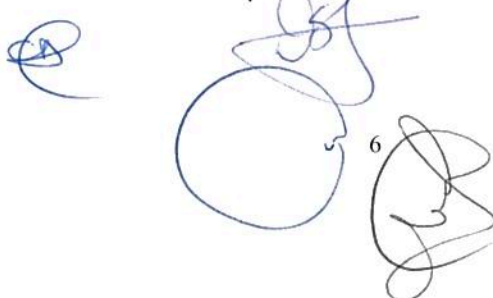
Parágrafo único. Os recursos do FEP CAIXA poderão ser utilizados para arcar com todos os custos envolvidos na estruturação e no desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas do “grupo piloto” a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO V – DA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Art. 12 A integralização das cotas no FEP CAIXA será realizada em moeda corrente.

Art. 13 O FEP CAIXA não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurando-lhes o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas.

§1º O valor do resgate não poderá exceder o valor de mercado dos ativos não comprometidos com obrigações do Fundo na data da solicitação do resgate.

Handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page. There is a circular stamp or mark, and a small number '6' is visible near the bottom right corner.

§ 2º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate, se disponível, ou do último dia do mês anterior.

§ 3º O resgate do valor das cotas comprometidas em contratos de prestação de serviços técnicos de estudos e projetos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas está condicionado a conclusão de todas as fases do processo, inclusive a assinatura dos contratos de concessões e/ou parcerias entre o ente público concedente e a concessionária vencedora da licitação.

§ 4º A Administradora terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de resgate para a disponibilização do valor.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 14 O FEP CAIXA, em sua política de investimento, buscará proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 15 As disponibilidades serão aplicadas em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e remuneradas pela taxa extra mercado do Banco Central.

Art.16 A despeito da diligência da Administradora na defesa dos interesses do cotista e no investimento dos recursos do FEP CAIXA de acordo com a política de investimento definida neste Capítulo, os ativos que compõem a carteira do FEP CAIXA estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, bem como aos fatores econômicos e conjunturais que influenciam suas atividades e performance.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os riscos subjacentes aos ativos do FEP CAIXA são os riscos de mercado, de crédito e de liquidez, entendidos conforme a seguinte definição:

I – Risco de Mercado: está relacionado às alterações no valor das cotas do FEP CAIXA, devido a modificações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário.

II – Risco de Crédito da carteira de ativos: está relacionado à possibilidade do emissor ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FEP CAIXA não cumprirem suas obrigações de pagamento de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III – Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade do FEP CAIXA não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FEP CAIXA, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados, bem como ter que se desfazer de ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 17 Os recursos do FEP CAIXA deverão ser utilizados para a finalidade de custear serviços técnicos especializados da Administradora, com vistas à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas dos entes da Federação, o que inclui o previsto no Parágrafo único do Art. 5º, bem como as atividades inerentes e correlatas à administração do fundo.

§ 1º Os serviços técnicos especializados abrangerão todos os estudos, avaliações, planejamentos, minutas de documentos legais e editais, relatórios, pareceres, consultorias, orçamentação, ensaios, simulações e perícias necessárias à estruturação dos projetos, nas áreas técnica, ambiental, jurídica e econômica.

§ 2º Caberá à Administradora relativamente à aplicação dos recursos de que trata o caput:

I – Providenciar a contratação dos serviços técnicos especializados em favor do ente da Federação, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento dos projetos;

II – Apresentar, discutir e validar com os entes os produtos relativos aos serviços técnicos contratados, conforme etapas previstas em plano de trabalho específico para cada projeto;

III – Acompanhar e apoiar os entes durante as fases de elaboração dos estudos, de preparação de documentos legais e do edital de licitação, da consulta pública do edital e da realização da licitação;

IV – Apoiar os entes na identificação de potenciais reguladores do serviço a ser concedido;

V – Emitir parecer final sobre o processo de estruturação de projetos e de licitação da concessão.

§ 3º A Administradora poderá ser contratada diretamente por entes da Federação, com recursos do FEP CAIXA, mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 5º da lei nº 13.529, de 04 de Dezembro de 2017, para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

§ 4º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única, ou divididos em fases, com contratos distintos do FEP CAIXA com o ente público e seleções específicas para contratação de consultores externos.

§ 5º A Administradora do FEP CAIXA, às expensas do fundo, celebrará os contratos, acordos ou ajustes de contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas ao apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas, estabelecendo deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações financeiras assumidas pela Administradora não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

CAPÍTULO VIII – DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELO FUNDO

Art. 18 Os recursos alocados pelo FEP CAIXA nos contratos de prestação de serviços, bem como os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 9º serão recompostos pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

Handwritten signature and stamp in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name. To its right is a circular stamp, possibly containing a date or official mark, though the details are obscured by the ink.

§ 1º A recomposição de que trata o caput relativamente aos recursos alocados pelo FEP CAIXA nos contratos de prestação de serviços e aos incisos III e IV do Art. 9º será atualizada pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), desde a data do desembolso, inclusive, até a data do efetivo repasse, exclusive.

§ 2º Adicionalmente à recomposição de que trata o caput, caberá ao ente privado vencedor do processo licitatório o pagamento da remuneração prevista no § 1º do Art. 3º.

Art. 19 Deverão ser reembolsados pelo ente público ao FEP CAIXA todos os custos incorridos com etapas, estudos ou projetos não aproveitados, bem como os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 9º, devidamente atualizados na mesma forma definida no artigo anterior, nos seguintes casos:

I – Desistência do ente, mediante:

- a. determinação expressa do ente, por meio de manifestação do seu representante legal, para interrupção do processo, ou
- b. vencimento dos prazos contratuais para manifestação do ente quanto aos produtos parciais e final recebidos, ou
- c. vencimento do prazo contratual para realização do procedimento licitatório.

II – Alteração de escopo do projeto, demandada pelo ente, que resulte em retrabalho ou desperdício de trabalho;

III – Insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, exceto em casos de:

- a. determinação de órgãos de controle, ou
- b. licitação deserta, ou
- c. inabilitação dos concorrentes.

Parágrafo Único. Para assegurar o pagamento da obrigação a Administradora do FEP CAIXA poderá exigir garantias do ente público no ato da contratação dos serviços.

Art. 20 Constituem risco do FEP CAIXA relativo aos contratos de prestação de serviços as situações em que os recursos não retornem ao fundo, decorrente de:

I – intervenções de órgãos de fiscalização, controle ou decisões judiciais que vierem a invalidar qualquer etapa realizada do processo;

II – a inviabilidade técnica, econômica, ambiental ou jurídica, detectada em qualquer etapa durante a estruturação do projeto;

III – insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, nos casos de

- a. licitação deserta, ou
- b. inabilitação dos concorrentes.



CAPÍTULO IX – DAS NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 21 O FEP CAIXA terá escrituração contábil segregada da Administradora.

§ 1º O exercício social e fiscal do FEP CAIXA compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A escrituração contábil será efetuada segundo as normas de contabilidade vigentes no País.

Art. 22 Anualmente, a Administradora do FEP CAIXA, divulgará no sítio <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br>, as seguintes informações:

I – Demonstrações Contábeis e Financeiras;

II – Parecer do Auditor Independente;

III – Relatório de Administração; e

IV – Outras informações julgadas relevantes.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Art. 23 Compete à Assembleia de Cotistas:

I – examinar, anualmente, as contas relativas ao FEP CAIXA e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de gestão apresentado pela Administradora;

II – aprovar o Estatuto do FEP CAIXA e suas alterações;

III – deliberar sobre: fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FEP CAIXA; e

IV – alteração da remuneração da Administradora.

Art. 24 A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I – ordinariamente uma vez por ano, para apreciação das demonstrações contábeis e financeiras; e

II – extraordinariamente sempre que a Administradora ou o CFEP indicarem a necessidade.

§ 1º A Assembleia de Cotistas deliberará sempre por maioria de votos dos cotistas presentes e cada cota corresponderá a um voto.

§ 2º A convocação para a Assembleia de Cotistas será realizada com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, por carta registrada ou protocolada endereçada aos cotistas, ou por comunicação eletrônica enviada individualmente aos representantes dos cotistas com os correspondentes comprovantes de recebimento, ou ainda, em lista de ciência assinada pelos representantes dos cotistas, conforme os registros mantidos pela Administradora.



§ 3º Os representantes dos cotistas deverão receber, por ocasião da convocação, a pauta e os documentos relativos às matérias para deliberação ou para conhecimento, salvo quando se tratar de reunião extraordinária.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO FEP CAIXA

Art. 25 A dissolução e a liquidação do FEP CAIXA ficará condicionada à prévia quitação da totalidade das suas obrigações, limitada ao patrimônio do Fundo.

§ 1º Liquidado ou dissolvido o FEP CAIXA, o seu patrimônio será resgatado pelo cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FEP CAIXA, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 3º A Administradora deverá manter pelo prazo de 5 (cinco) anos o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização de órgãos de controle, mesmo após a liquidação do FEP CAIXA.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Quaisquer ações judiciais envolvendo o FEP CAIXA, ou para discutir questões decorrentes deste Estatuto, devem ser propostas no foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Art. 27 O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.



